



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13808.000250/94-78
Recurso nº : 119.775
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1992
Recorrente : RECOMDIS REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO
LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 19 de março de 2004
Acórdão nº : 108-07.752

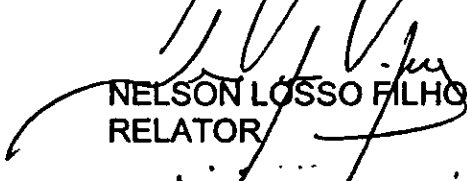
NORMAS PROCESSUAIS - Não se conhece do recurso não instruído com a prova do depósito recursal exigido no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/02.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RECOMDIS REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO NA PRESIDÊNCIA

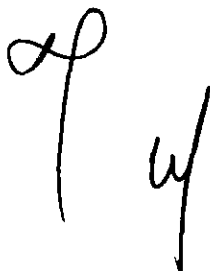

NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, FERNANDO AMÉRICO

Processo nº. : 13808.000250/94-78
Acórdão nº. : 108-07.752

WALTHER (Suplente convocado), KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO,
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Handwritten signature of José Carlos Teixeira da Fonseca, consisting of a stylized 'J' and 'C' followed by a vertical line and a small 'y'.

Processo nº. : 13808.000250/94-78
Acórdão nº. : 108-07.752

Recurso nº : 119.775
Recorrente : RECOMDIS REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO
LTDA.

RELATÓRIO

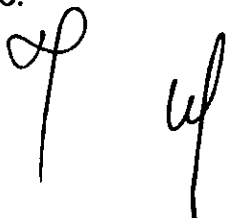
Retorna o recurso a julgamento nesta E. Câmara, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 17 de abril de 2003, por meio da RESOLUÇÃO nº 108-00.203 (fls. 97/102).

Para reavivar a memória dos meus pares acerca da matéria objeto do litígio, leio em sessão o relatório e voto que motivou a conversão do julgamento em diligência naquela oportunidade, evitando, com isso, a reprodução de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório e voto de fls. 97/102).

Sobreveio o relatório da autoridade fiscal encarregada da diligência, acostado aos autos às fls. 107, informando que após competente intimação para a contribuinte efetuar o depósito recursal ou arrolamento de bens e/ou direitos, fls. 106, deixou a empresa de atendê-la no prazo ali estipulado.

É o Relatório.



Processo nº. : 13808.000250/94-78
Acórdão nº. : 108-07.752

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

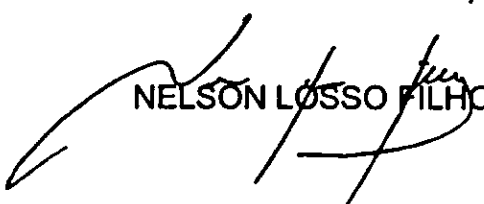
O Recurso subiu a este Conselho sem o depósito recursal de 30% ou arrolamento de bens a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/02.

Como a decisão de primeira instância foi prolatada em data anterior à nova exigência para o encaminhamento do recurso voluntário e a intimação para a ciência da decisão emitida já dentro de sua obrigatoriedade, não a tendo citado, no respeito ao princípio da ampla defesa foi baixado o processo em diligência para a regularização da deficiência detectada, para que fosse efetuada intimação à contribuinte para que procedesse à instrução do processo com prova do depósito recursal de 30% do débito consolidado ou arrolamento de bens.

Intimada a regularizar a situação pelo documento de fls. 106, deixou a empresa de efetuar o depósito recursal ou apresentar bens ou direitos em arrolamento, conforme informa o despacho de fls. 107.

Assim, como não consta dos autos nenhuma comprovação do arrolamento de bens ou direitos ou do depósito recursal de 30%, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por ausente os pressupostos para sua admissibilidade.

Sala das Sessões - DF, em 19 março de 2004


NELSON LÓSSO FILHO 